

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ (Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

Processo nº. 002158/2022

Pregão Eletrônico nº. PE 952/2022 – UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ (Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

ENGEMED INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.230.057/0001-38 sediada à Rua Andréas Florian Rieger, 85, Vila Bela Flor, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei n. 8.666/93, tempestivamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 50.649.003/0001-29.

RAZÕES

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

II – DOS FATOS

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos médico-hospitalares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná, a serem entregues e com garantia total, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital. A participação da ENGEMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP se limitou aos itens 12 e 13 do referido edital, que trata da compra de 02 Litotritores Pneumático Balístico e 01 Litotritor Extracorpóreo por Ondas de Choque.

A Recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida ou pedir a nulidade do edital, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

" A Syncrofilm Distribuidora Ltda. baseia o Recurso do Pregão por entender que a divergência entre edital e "COMPRASNET" causou ambiguidade e dupla interpretação.

No item 13, a descrição do Edital pede um Litotriptor extracorpóreo por ondas de choque, sem especificar a tecnologia, enquanto que no site oficial de compras do "COMPRASNET" pede-se Litotriptor extracorpóreo definindo a tecnologia como sendo Eletromagnética, que é a mesma que nós ofertamos. Portanto, entendemos que o item vencedor não pode ter tecnologia diferente da mencionada.

Desta maneira, pelo exposto acima, pedimos a nulidade do certame e que em todos os documentos oficiais do certame constem o mesmo descritivo."

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo os argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento do edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento ao Descritivo exigido no edital por parte da Recorrida.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve-se referir ao atendimento ao Descritivo proposto pelo Edital para a entrega do item 13 – Litotritor Extracorpóreo, NOS TERMOS DO ITEM 2 – 2.4 DO EDITAL 952/2022, vejamos:

"... 2.4 - A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO COMPRASNET É PRÉ-DEFINIDA PELO PRÓPRIO SISTEMA, ASSIM, DEVERÁ SER CONSIDERADO EXCLUSIVAMENTE O DESCRITIVO DOS ITENS DISPOSTO NO ANEXO I DESTE EDITAL"

A) O Material a ser entregue pela Recorrida atende 100% ao Item 13 – Litotritor Extracorpóreo do Anexo I – Descritivo do presente edital.

2. Da aceitação aos Termos do Edital. A análise a ser feita pela Administração aqui deve verificar a aceitação aos termos do Edital, NOS TERMOS DO ITEM 7 – 7.6.9 do Edital 952/2022, vejamos:

“... Caberá à empresa proponente, ao cadastrar sua proposta, preencher no próprio sistema, a declaração de total conhecimento e concordância com os termos deste pregão.”

Conforme o demonstrado acima, a recorrente ao entregar sua proposta concordou com os termos deste pregão, portanto não há óbice alguma na aceitação do item ofertado pela recorrida que atende ao descritivo do edital 952/2022 – ANEXO I.

Nota-se que a recorrente tenta induzir o(a) ilustríssimo

(a) pregoeiro(a) a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de aceitação do item proposto pela recorrida ou a nulidade do certame.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente contrarrazão se faz mister, vez que a recorrente tenta induzir a erro o julgamento do licitante vencedor ou provocar a nulidade do certame.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ (Hospital Universitário do Oeste do Paraná), como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui equipamento compatível conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ENGEMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Mogi das Cruzes, 18 de Julho de 2022.

ENGEMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
Carlos José Piereti Rodrigues
RG 19.468.066
Diretor Administrativo

Fechar